



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2025/CLC/CMA

TIPO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE ADESÃO DE ATA DE PREÇOS Nº. 001/2025

PARECER JURÍDICO Nº 006/2025/CMA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADESÃO ATA DE REGISTRO PREÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, DA LEI Nº. 14.133/2021. PARECER PELA VIABILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do Processo Administrativo nº 006/2025/CLC/CMA, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 037/2024, emitida pelo fundo municipal de educação de Medicilândia/PA, para a aquisição de combustíveis a serem utilizados pelos vereadores e servidores no exercício das atividades do poder legislativo municipal.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: **(i)** cópia do edital e termo de referência da licitação que deu origem à ata; **(ii)** cópia da ata da registro de preços; **(iii)** ata da sessão do pregão eletrônico e proposta da licitante vencedora; **(iv)** pesquisa de preços; **(v)** justificativa; **(vi)** certidões negativas e de regularidade; **(vii)** aceite do órgão gerenciador da ata; **(viii)** aceite do fornecedor; **(ix)** minuta de termo de adesão à ata de registro de preços.

Eis o relatório, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o exame desta consultoria tem por escopo e está adstrita à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido vale trazer a colação o entendimento consolidado nas cortes superiores:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) grifamos.

Feias estas considerações passaremos a análise jurídica da matéria.

II.A - APRECIÇÃO JURÍDICA:

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Consoante já dito anteriormente, busca-se adesão à Ata de Registro de Preços nº 037/2024. Essa decorre do Pregão Eletrônico nº 033/2024 PE SRP, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Nesta toada, vejamos que o Art. 22 do decreto Federal 7.892/2013 prevê que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, senão vejamos:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018):

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

A Ata de Registro de Preços de nº 037/2024 é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da ata autoriza a adesão, estando em sincronia com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Ao que se extrai do contido nos autos, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços de nº 037/2024 ainda não se esgotou, já que registrada em dezembro de 2024. Paralelamente a isso, houve anuência do órgão gerenciador (Fls. 158) e aceitação do fornecedor (Fls 254).

O que se verifica nos autos é que a adesão pretendida está de acordo com o que determina o Decreto Federal nº 7.892/13, além disso, o gestor apresentou justificativa para a adesão (Fls. 2 a 6).



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a adesão a atas de registro de preço exige devida justificativa, devendo o administrador esclarecer as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços. Nesse sentido, é o que se verifica:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário

Nos documentos pag. 6 a 154, o gestor apresentou as vantagens decorrentes da adesão pretendida. Tal justificativa, inclusive, está embasada em pesquisa de preços, a qual foi elaborada com base em outras contratações públicas.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Como se observa pelos documentos acostados aos autos, o procedimento observou de forma cartesiana a legislação de regência, uma vez que a justificativa apresentada está embasada em pesquisa de preços, a qual foi elaborada com base em outras contratações públicas já realizadas.

Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais. Sendo assim, seria juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a conformidade dos elementos dos autos com a legislação que rege a matéria, essa consultoria se manifesta pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 037/2024, emitida pela Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica de Medicilândia, podendo ser dado prosseguimento ao Processo Administrativo nº 006/2025/CLC/CMA.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer

ALTAMIRA/PA, 20 de fevereiro de 2025

DAVID QUINTERO SALOMÃO
OABPA 14059